



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 2168/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 613/19**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Sr. Prefeito, que visa conferir nova disciplina ao Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência, criado pela Lei nº 11.315, de 21 de dezembro de 1992, adaptando a sua composição e atribuições aos preceitos da lei federal 13.146, de 6 de julho de 2015.

De acordo com a justificativa ao projeto, as alterações devem tornar o Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência mais representativo, com o acréscimo de 7 titulares e respectivos suplentes; passando, assim, a contar com um total de (i) 8 membros dentre pessoas com deficiência; (ii) quatro membros dentre os representantes de entidades sem fins lucrativos que defendam ou promovam os interesses das pessoas com deficiência; e (iii) 6 membros dentre os representantes do Poder Público Municipal.

Ainda nos termos das informações fornecidas pelo autor, a reestruturação deve acarretar benefícios para a gestão pública municipal no que tange à acessibilidade e à causa da pessoa com deficiência.

O projeto pode seguir em tramitação, como veremos a seguir.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, vez que a propositura dispõe sobre matéria de evidente interesse local, encontrando fundamento no art. 30, I, da Constituição Federal e no art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Nos termos do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica, compete ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e, conforme art. 70, XIV, do mesmo Diploma Legal, compete também ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo para dispor sobre estrutura, organização e funcionamento da Administração Pública.

A Lei Orgânica Municipal determina que cabe ao Poder Municipal criar, por lei, Conselhos que assegurem o princípio democrático:

Art. 8º. O Poder Municipal criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões.

Art. 9º - A lei disporá sobre:

I o modo de participação dos Conselhos, bem como das associações representativas, no processo de planejamento municipal e, em especial, na elaboração do Plano Diretor, do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual. (destacamos).

Por fim, releva notar que, em relação ao mérito, a propositura está em perfeita consonância com o artigo 227, § 1º, II, da Constituição da República, segundo o qual é dever da família, da sociedade e do Estado a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

Logo, nada mais apropriado que as iniciativas voltadas à proteção e promoção de direitos de pessoas com deficiência sejam formuladas ou debatidas em organismos plurais que

asseguem a participação do Poder Público, de integrantes da sociedade civil e representantes do grupo diretamente interessado.

Para aprovação, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/11/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PL)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA) - Relator

Reis (PT)

Ricardo Nunes (MDB)

Rinaldi Digilio (REPUBLICANOS)

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/11/2019, p. 182

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).